ACÓRDÃO - AC00 - 891/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2659/2019
PROTOCOLO	: 1963688
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE ELDORADO - MS
JURISDICIONADO	: VALDECIR ROBERTO SANTUSSI
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – ENCAMINHAMENTO DOS BALANCETES AO SICOM FORA DO PRAZO – CONTROLADOR INTERNO OCUPANTE DE CARGO COMISSIONADO – FRÁGIL ATUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO – NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA TRANSPARÊNCIA ATIVA – OBRIGATORIEDADE DE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL (SUPERÁVIT FINANCEIRO) – AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO – CORREÇÃO NO EXERCÍCIO SEGUINTE – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS JUNTO ÀS DCASP – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade, com ressalvas, das contas anuais de gestão, dando a devida quitação ao responsável, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, diante da verificação da intempestividade na remessa de balancetes mensais de dados ao SICOM (art. 45 da Resolução TC/MS n. 88/2018); do controlador interno ocupante de cargo comissionado e da frágil atuação do controle interno (art. 74 da Constituição Federal e art. 26, I da Lei 11.494/2007); do não cumprimento integral da transparência ativa (art. 37, *caput* da Constituição Federal e art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal) e da ausência de Notas Explicativas junto às DCASP (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público- MCASP e NBCT 16.6 -Resolução n. 1.133/2008 – item 3), expedindo-se a recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 21 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade,**

com ressalvas, das contas anuais de gestão do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação do Município de Eldorado - MS**, referentes ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. **Valdecir Roberto Santussi**, secretário municipal de Educação, dando-lhe a devida **quitação**, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; e pela **recomendação** ao gestor para que faça cumprir a legislação quanto à abertura de créditos adicionais por superávit financeiro, do exercício anterior, e à transparência, além de observar o MCASP quanto às notas explicativas e a Resolução TCE/MS n. 88 de 2018.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo das contas anual de gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação (FUNDEB) do Município de Eldorado - MS, referentes ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Valdecir Roberto Santussi, secretário municipal de Educação, encaminhada a esta Corte de Contas, em conformidade com a Resolução TCE/MS n. 88 de 2018, Anexo II, item 2.2.2.

Concluídos os trabalhos, a equipe técnica opinou pela regularidade das contas com recomendações (ANA - FTCA - 5586/2023, fls. 344/353 – peça 62) e a Procuradoria de Contas opinou pela irregularidade das contas, aplicação de multa e recomendações (PAR - 1ª PRC - 8667/2023, fls. 355/362 – peça 64).

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Considerando os documentos apresentados pelo interessado, a análise da equipe técnica e o parecer da Procuradoria de Contas, passo ao mérito. O quadro a seguir apresenta os fatos que fundamentam o parecer da Procuradoria de Contas pela irregularidade, bem como o entendimento deste Conselheiro, veja-se:

Situação encontrada	Fundamentação	Resposta do jurisdicionado	Conselheiro relator
Intempestividade na remessa de balancetes mensais de dados ao SICOM.	Resolução TC/MS n. 88/2018, art. 45	Justificamos a essa Corte de Contas que o Município de Eldorado/MS enviou a maioria dos meses do exercício de 2018, em atraso, devido à inconsistência nos arquivos do Compras e CTB. Assim, quando constatada a inconsistência foi repassada para análise à empresa do sistema de software utilizado, à época, por nosso Município, que demandou tempo para solucioná-las. Nesse sentido, a administração está ciente de suas obrigações de acordo com o previsto na legislação	Entendo que a remessa intempestiva dos balancetes mensais de dados ao SICOM não prejudicou a análise das contas. Acolho o posicionamento da equipe técnica, no sentido de considerar a irregularidade sanada, mas recomendo ao gestor que observe com maior rigor os prazos de remessa de dados, documentos e informações ao TCE/MS.

		do Tribunal de Contas do Estado de MS, mas também refém em muitas vezes da empresa contratada de software para finalização do envio ao Tribunal de Contas dependendo em muito de seus préstimos serviços. É razoável justificarmos que desde a implantação do Sicom, os municípios vêm tendo dificuldades de envio, sem prejuízo, importante frisar que não se trata de um caso isolado, pois inúmeros órgãos tiveram dificuldade em cumprir o prazo, sendo imperioso relevar este fato, utilizando o bom senso e compreensão desta Corte de Contas. (fl. 270)	
Controlador interno ocupante de cargo comissionado e frágil atuação do controle interno.	Constituição Federal, art. 74 e Lei 11.494/2007, art. 26, I.	Justificamos a essa Corte de Contas que o cargo de Controlador Interno no exercício de 2018 era preenchido por Servidor Efetivo com cargo em comissão de Controlador o Senhor Carlos Aparecido Ferraciolli, mas tomamos ciência da recomendação por essa Corte de Contas de que haja concurso específico para o cargo em concurso de provas e títulos específico para a área. (fls. 270-271).	As alegações oferecidas pelo interessado, no sentido de que tomou ciência da recomendação, não elidiram a presente constatação. Mantenho a recomendação para que o gestor oriente o controlador interno a utilizar o modelo de parecer disponibilizado no Portal do Jurisdicionado deste TCE/MS
Avaliação da Responsabilidade Fiscal: ausência de transparência	CF/1988, art. 37, *caput*. Lei de Responsabilidade Fiscal- LRF, art. 48. Lei de Acesso à Informação - LAI e Norma Brasileira de Contabilidade Técnica - NBCT	Informou que solicitará ao setor responsável pelo Portal da Transparência que sejam requeridas as disponibilizações dos demonstrativos contábeis não contempladas, para que possamos dar cumprimento ao solicitado. (fl. 271).	Em razão do não cumprimento integral da transparência ativa, mantenho a recomendação para que dê cumprimento à CF/1988, art. 37, *caput,* bem como a LRF, art. 48; e à LAI.
Obrigatoriedade de Abertura de Crédito Adicional (superávit financeiro)	Art. 21, § 2º, da Lei n. 11.494/2007	Informou que o disposto no art. 21, §2°, da Lei n. 11.494/2007 permite que até 5% dos recursos recebidos sejam utilizados no 1° trimestre, mediante abertura de crédito adicional, e que não foi	Em razão do gestor ter observado, no exercício seguinte, o art. 21, § 2º, da Lei n. 11. 494/2007, e de não ter havido dano ao erário, considero a irregularidade sanada.

		aberto devido ao valor ser irrisório (R$ 936,49) e o orçamento de 2018 fora suficiente para execução orçamentária em decorrência da suficiência do saldo de caixa para o exercício seguinte, não dependendo do valor acima citado para a contemplação da execução orçamentária. Ainda, entende que não houve erro grave e não houve a prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ocorrendo, apenas, inexistência da abertura de créditos adicionais, destacando o valor irrisório de R$ 936,49 na execução orçamentária. Não existindo quaisquer danos ao erário público e até mesmo ofensa aos registros contábeis. Por fim, informou que no exercício seguinte, ou seja em 2019, foi efetuada a devida abertura de crédito adicional por superávit financeiro de 2018 (fls. 271/272).	
Ausência de Notas Explicativas junto às DCASP-Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público	Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP e NBCT 16.6 (Resolução n. 1.133/2008 – item 3)	Informou que as notas explicativas realmente são parte integrante das demonstrações contábeis e devem ser publicadas juntamente aos demais demonstrativos para melhor clareza nas informações, o que não foi feito, tendo em vista o processo lento da adaptação dos municípios quanto à elaboração das notas explicativas como parte do DCASP. (fl. 272-273)	Mantenho a recomendação para que, ao elaborar as próximas DCASPs, atente-se à obrigatoriedade de elaborá-las e publicá-las de forma conjunta às notas explicativas.

DISPOSITIVO

Por fim, as razões apresentadas no presente processo são suficientes para sanar as irregularidades. No entanto, recomendo que o gestor faça cumprir a legislação quanto à abertura de créditos adicionais e à transparência, e observe o MCASP quanto às notas explicativas e a Resolução TCE/MS n. 88 de 2018. Portanto, com fundamento no art. 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **regularidade, com ressalvas,** das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação do Município de Eldorado - MS, referentes ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Valdecir Roberto Santussi, secretário municipal de Educação, dando-lhe a devida quitação, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **recomendação** ao gestor para que faça cumprir a legislação quanto à abertura de créditos adicionais por superávit financeiro, do exercício anterior, e à transparência, além de observar o MCASP quanto às notas explicativas e a Resolução TCE/MS n. 88 de 2018; e

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalvas das contas anuais de gestão, dando-lhe a devida quitação, com recomendação ao gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

CESB/MSS